



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 83, DE 2007

(Do Sr. Alexandre Silveira)

Altera os limites por poder das despesas de pessoal a que se refere o inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-14/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

I -

II -

a) 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) para o Judiciário;

c) 50% (cinquenta por cento) para o Executivo;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Ministério Público dos Estados;

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os méritos da Lei de Responsabilidade Fiscal são inegáveis e muito já se falou sobre sua importância para se alcançar o equilíbrio em bases sustentáveis das contas públicas, na União, nos Estados e nos Municípios. Tal equilíbrio tem, entre outros, busca, entre outros objetivos, estabelecer uma relação dívida pública/PIB compatível com os padrões internacionalmente aceitos para este indicador em economias em estágio de desenvolvimento semelhante à brasileira.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em artigo, de 2002, na Revista Diálogo Jurídico, ao destacar o papel da Lei de

Responsabilidade Fiscal para a correlação entre metas e riscos fiscais e o impacto dos déficits públicos para as gerações futuras, reforça a importância da LRF em outra vertente igualmente relevante, até mesmo pouco explorada entre os especialistas que se debruçam sobre a matéria, qual seja, a evolução significativa nas relações entre o Estado Fiscal e o cidadão. Em suas próprias palavras: *“Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da **accountability**, atribuiu-se caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado Moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”*

Estamos referindo-nos a tais pontos porque entendemos que toda mudança na Lei de Responsabilidade Fiscal deve sempre levar em conta o muito que se avançou em relação ao trato das finanças públicas, sobretudo nos Estados, onde a folha de pagamento consumia praticamente todo o produto da arrecadação do principal imposto estadual e os Estados não tinham recursos para atender às demandas da população, especialmente nas áreas do investimento em infra-estrutura. Deste modo, não podemos e não devemos recuar no tempo e voltar aos temerários indicadores do passado em especial os relacionados à razão “despesas de pessoal/receita corrente líquida”.

Por esta razão, não estamos na presente proposição alterando o essencial da relação “despesa de pessoal/receita corrente líquida”, consagrado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estamos mantendo, portanto, o limite estabelecido de 60% para o citado indicador no caso dos Estados. Estamos modificando os tetos estabelecidos para cada Poder, no âmbito dos Estados, para aumentar em um ponto percentual – de 49% para 50% – o teto das despesas de pessoal no Poder Executivo.

Entendemos que a medida proposta faz sentido. Todos sabemos que os Estados tem pesados encargos com pessoal, sobretudo pelo significativo contingente de pessoal nas áreas de segurança pública, educação e saúde pública, ao contrário do que ocorre na União ou nos Municípios em relação a tais encargos. Ao mesmo tempo procuramos não reduzir em demasia os percentuais estabelecidos originalmente para os demais Poderes, para não colocar em risco o bom andamento de seus trabalhos.

Pelas razões expostas, estamos certos de contar com o apoio de nossos colegas parlamentares para a mudança na Lei de Responsabilidade Fiscal que estamos propondo, certos também que ela não terá maiores resistências entre os nossos Governadores.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2007.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

.....

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

FIM DO DOCUMENTO
